

*Ref.: PROCESSO Nº 59000.009794/2021-52*

*Edital de RDC Eletrônico Nº 01/2022*

***SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF***

O **CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., estabelecida na rua Felicíssimo de Azevedo, 924, em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ Nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua Vereador Nelson Hoff, 1355, em São Sebastião do Caí/RS, inscrita no CNPJ Nº 02.991.032/0001-21, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Lei nº 12.462/2011, bem como no item 16 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA** rogando, desde já, que seja as presentes contrarrazões dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas.

## **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento das contrarrazões recai sob a responsabilidade desta Comissão, na qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

No dia 15/09/2022, foi lavrada ata e assinada pela Presidente e Membros da Comissão da Licitação declarando vencedor o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA. Naquela data foi aberto o prazo de intenção de recursos e concedido o prazo para interposição de recursos, conforme o artigo 54, do Decreto 7581/2011.

O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL ofereceu o melhor lance no RDC 01/2022, ficando classificado no preço em primeiro lugar, enquanto o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA obteve o quarto lugar na ordem de classificação das propostas de preço, com valor superior em R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais) em relação à primeira colocada, ou seja, com potencial prejuízo ao erário público.

O Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA cometeu erro grave previsto no Edital, enviando a proposta técnica por e-mail, identificando-se perante a Comissão de Licitação com a quebra do sigilo (item 7.9 do Edital), antes da hora do início da fase de lances de preços no

Comprasnet e, por isso, já deveria ter sido desclassificada. A ENGECONSULT já tinha sido desclassificada em 07/02/2020 no RDC nº 001/2019, deste mesmo MDR, para os serviços também de Gerenciamento do PISF por ter enviado a proposta antecipadamente por e-mail.

Surpreendentemente, a licitante ENGECONSULT que fora desclassificada no RDC 001/2019 por ter encaminhado proposta por e-mail antes da abertura da licitação, agora, no RDC 001/2022, é habilitada e tem sua proposta declarada vencedora, mesmo tendo novamente encaminhado a proposta antes da abertura, em descumprimento ao item 7.9 do presente Edital.

Só para rememorar o entendimento quanto a desclassificação por quebra de sigilo, claramente previsto no edital, a própria ENGECONSULT já tinha sido desclassificada, em 07/02/2020, no RDC nº 001/2019 deste mesmo MDR, para os serviços também de Gerenciamento do PISF, por ter enviado a proposta antecipadamente por e-mail.

#### **Consta na Ata daquela Licitação nº 1/2019 do MDR:**

***“Recusa Proposta 07/022020 15:10:35 RECUSA DA PROPOSTA. Fornecedor ENGECONSULT CONSULTORES TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF:11.380.698/0001-34, com a nota da técnica e preço 47.2700, pelo melhor lance de R\$27.500.000,0000. Motivo: Considerando o ENVIO DA PROPOSTA TÉCNICA, POR E-MAIL, no dia 19/12/2019 (um dia antes da abertura), em atendimento ao Princípio da vinculação do instrumento convocatório e da isonomia, com fulcro no item 8.12 do Edital esta LICITANTE FOI DESCLASSIFICADA.”***

Outra irregularidade grave é a vedação de participação prevista no item 4.7 do Edital, no qual a NOVA ENGEVIX, participante do Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA, não poderia ter participado da licitação por ser consorciada da empresa TECHNE no Contrato nº 21/2020 quando da abertura do Edital, e por conta disso, o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deveria ter sido desclassificado.

Apesar de todas as irregularidades que justificam a desclassificação do Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA, a Comissão de Licitação decidiu proceder à análise da proposta técnica, declarando vencedor do certame o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

A publicidade do resultado da licitação ocorreu através da ata do dia 15/09/2022 e, conforme a ata, o prazo final para registro de contrarrazões é dia 29/09/2022, evidenciando a tempestividade das presentes contrarrazões.

## **III - DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA**

O Parecer nº 34/2022/CPL SNSH/SNSH informa que o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA enviou dois e-mails contendo a sua proposta técnica: o primeiro às 08h:51min e o segundo às 08h:53min. Ambos e-mails encaminhados à Comissão do MDR, no dia 28/06/2022, antes da abertura do certame (às 10hs), infringindo o item 7.9 do Edital, identificando assim, sua proposta técnica para a Comissão de Licitação, fato que ocorreu inclusive antes da quebra de sigilo pelo sistema Comprasnet, contrariando também o item 10.1 do Edital.

Somado a isso, o Edital prevê que as propostas deveriam ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Comprasnet (item 7.1 do Edital) e, além disso, com arquivos que não poderiam exceder a 50MB (item 8.2 do Edital), sendo que o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA infringiu a todas essas regras. Vejamos:

*“7. DO ENVIO DA PROPOSTA*

7.1. O Licitante deverá encaminhar sua Proposta de Preços Inicial, contendo o Valor Total em moeda Real (R\$), com valor proposto tendo como referência o mês do orçamento do MDR, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA Comprasnet, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.

...

**7.9. QUAISQUER ELEMENTOS QUE POSSAM IDENTIFICAR o Licitante IMPORTARÃO NA DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.**

...

**8. REGRAS DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**

8.1. Após a divulgação do Edital, os Licitantes deverão encaminhar Proposta Técnica, juntamente com a Proposta de Preços Inicial.

8.2. O Licitante deverá encaminhar a Proposta Técnica anexando-a, em arquivo no formato zipfile (.zip), cujo nome do arquivo deverá iniciar com a palavra Proposta Técnica RDC 02/2021 (ex.: Proposta Técnica RDC 01-2021.zip). O tamanho da Proposta Técnica, incluindo possíveis alterações ou complementações, NÃO PODERÁ EXCEDER a 50MB, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários na pasta compactada, desde que não ultrapasse este limite.

...

**10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS**

10.1 O julgamento das Propostas Técnicas enviadas ocorrerá APÓS O ENCERRAMENTO DA ETAPA COMPETITIVA DE PREÇOS, quando o sistema Comprasnet DISPONIBILIZARÁ AS PROPOSTAS TÉCNICAS para a Comissão de Licitação.”

Desta forma, como já dito, o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ser desclassificado, por descumprimento ao item 7.9 do Edital, acima transcrito, bem como o princípio da isonomia e da competitividade, porque ENVIOU A SUA PROPOSTA POR E-MAIL (fato também não permitido, conforme item 7.1 do Edital) para a Comissão de Licitação antes do horário previsto para abertura do certame e, desta forma, houve a quebra do sigilo do Comprasnet.

Para reforçar o entendimento quanto a desclassificação por quebra de sigilo, claramente previsto no Edital, a própria ENGECONSULT já tinha sido desclassificada em outro Edital anterior, em 07/02/2020, no RDC nº 001/2019 deste mesmo MDR, para os serviços também de Gerenciamento do PISF, por ter enviado a proposta antecipadamente por e-mail.

Ademais, além da quebra do sigilo, por consequência, houve descumprimento ao item 7.1 do Edital que exigia que toda a documentação tramitasse exclusivamente via sistema próprio, de modo a permitir o acesso à informação por todos os licitantes, em homenagem ao princípio constitucional da transparência, além das questões afetas ao sigilo e à segurança da informação.

Neste sentido, foi o decidido no ACÓRDÃO Nº 208/2018 – TCU – Plenário (TC 020.659/2017-2), onde o TCU apresentou as seguintes considerações sobre limitação de arquivos no Comprasnet e encaminhamento alternativo por e-mail:

[...]

**a) QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO, NAS REGRAS DO CERTAME, DE LIMITAÇÃO QUANTO AO TAMANHO DOS ARQUIVOS A SEREM ENVIADOS DURANTE O PREGÃO.**

5. Conforme primeira análise instrutiva (peça 13) a representante alega que tentou enviar pelo sistema Comprasnet, dentro do prazo previsto no Edital, a documentação requerida; entretanto, essa tentativa teria sido frustrada em função do tamanho dos arquivos envolvidos, bem como do regramento do certame que estabelecia a efetuação do protocolo de toda a documentação em apenas um arquivo.

[...]

7. Assim, alega que a tentativa frustrada de upload de arquivo causada pelo excesso de tamanho ocorreu a despeito de não existir previsão nas regras da licitação quanto ao limite máximo para os arquivos a serem enviados

**ANÁLISE**

12. O que se discute no caso concreto é o fato de a representante considerar sua desclassificação indevida em virtude, dentre outros fatores, de uma regra não estabelecida no Edital relacionada ao tamanho máximo dos arquivos a serem carregados no Comprasnet.

[...]

**14. Desse modo, não resta dúvida que foi estabelecido um limite máximo de 50MB, igual ao considerado prudencial pelo SERPRO.**

**15. Conforme jurisprudência desta Corte de Contas, os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, NÃO SE PODENDO ADMITIR, quando da análise das propostas, interpretação distinta, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (Acórdão 299/2015-TCU Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).**

**16. Destarte, considerando a publicidade conferida pelo Dnit aos esclarecimentos prestados ao licitante, e considerando o prazo de aproximadamente quatro meses, entre o esclarecimento e a data da apresentação das propostas, a configurar um período razoável para a juntada da documentação de habilitação cabível e sua adequação ao LIMITE MÁXIMO EXIGIDO DE TAMANHO DO ARQUIVO (período considerado entre a data do aviso de prorrogação após a publicação do 1º Caderno de Perguntas e Respostas e data de abertura das propostas), ACOLHEM-SE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO PREGOEIRO.**

Neste mesmo ACÓRDÃO Nº 208/2018 – TCU – Plenário, o Tribunal se manifestou contrário ao encaminhamento alternativo por e-mail, vejamos:

[...]

**d) A POSSIBILIDADE DE, EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, SE PROCEDER À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA POR E-MAIL PELA EMPRESA FISCAL PARA OS LOTES 4 E 16;**

51. Por fim, o representante alega que, no mesmo dia, mas após o horário estabelecido, a empresa teria encaminhado, para ambos os lotes, por e-mail, a proposta comercial e toda a documentação de habilitação (peça 1, p. 13-14). No entender da representante, amparada por jurisprudência citada (peça 1, p. 15-16), o envio da documentação completa, mesmo que fora do Comprasnet, supriria a necessidade de envio pelo sistema.

[...]

#### **MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

52. Quanto a este item, o Pregoeiro afirma que, apesar de a licitante ter ENCAMINHADO A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA POR E-MAIL, e com quase 4 horas de atraso, por respeito ao princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, NÃO SE PODE CONCEDER TRATAMENTO DIFERENCIADO À LICITANTE QUE DESCUMPRIU AS NORMAS DO EDITAL, que previa, de forma clara, que a documentação deveria ser encaminhada exclusivamente via sistema conforme itens 10.1 e 11.9 (peça 29, p. 9-10).

53. Acrescenta que a licitante não encaminhou os documentos por e-mail com os anexos, mas, sim, por meio de link, que pode ser facilmente manipulado pela licitante após o encaminhamento, no caso de a licitante ter deixado de enviar documentos que eram exigidos, não garantido a segurança necessária (peça 29, p. 10).

54. Por fim, em aditamento, encaminha documento (peça 38) no qual registra que a desclassificação seguiu as regras do Edital e que o encaminhamento alternativo por e-mail da proposta afronta os arts. 21 e 25, § 6º, do Decreto 5.450/2005.

#### **ANÁLISE**

55. Neste caso, AS ALEGAÇÕES DO PREGOEIRO DEVEM SER ACATADAS tendo em vista a regra estabelecida no Edital e nos artigos 21 e 25, § 6º, do Decreto 5.450/2005, **QUE ESTABELECE QUE OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO.**

#### **CONCLUSÃO**

56. Diante dos fatos apurados, conclui-se que as informações constantes dos autos são suficientes para a análise do mérito da presente representação e revogação da medida cautelar que suspendeu os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação dos lotes 4 e 16 Pregão Eletrônico 168/2016.

57. Em linhas gerais, considera-se que:

**I) FOI ESTABELECIDO UM LIMITE MÁXIMO DE 50MB PARA O TAMANHO DOS ARQUIVOS e que o Dnit deu publicidade a este limite por meio do 1º caderno de perguntas e respostas (itens 12-16);**  
**II) os licitantes estavam cientes, há pelo menos quatro meses antes da abertura da sessão pública, da limitação do tamanho dos arquivos a 50mb (itens 23-24);**

[...]

**IV) A REJEIÇÃO POR PARTE DO PREGOEIRO DA PROPOSTA ENCAMINHADA VIA E-MAIL PELA REPRESENTANTE ENCONTRA RESPALDO NO ARTS. 21 E 25, § 6º, DO DECRETO 5.450/2005 (ITEM 55).**

Se não bastasse isto, o Parecer nº 34/2022/CPL SNSH citou que as empresas ENGECONSULT e NOVA ENGEVIX são detentoras de **CONTRATOS VIGENTES COM O MDR**. Vejamos:

**ENGECONSULT e NOVA ENGEVIX: Contrato 59/2021**

*(Serviços Especializados para Supervisão, Acompanhamento Técnico e Controle Tecnológico da Implantação dos Sistemas de Irrigação Previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste); e*

**NOVA ENGEVIX: Contrato 21/2020**

*(Serviço especializados para Elaboração de Estudos de Alternativas e Projetos Básico e Executivo contemplando a implantação de estrutura fixa de medição de vazão, com totalização de volumes, no rio Piranhas, na divisa entre Rio Grande do Norte e Paraíba, e também a montante da confluência com o rio Piancó, na Paraíba, bem como a transmissão dos dados coletados para o futuro Centro de Controle e Operação – CCO, do PISF)."*

Com base na regra da vedação de participação (itens 4.7 e 4.8 do Edital), a Comissão, acertadamente, decidiu em não considerar a proposta do CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGECORPS-TECHNE por ser detentora do Contrato 69/2021.

Entretanto, decidiu, contrariando as regras do Edital, considerar a proposta do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA (vencedor do certame) mesmo sendo detentor de dois Contratos, 59/2021 e 21/2020 na data da abertura da licitação.

Fica claro que há conflito de interesse, pelo fato vinculante, entre as atividades de Gerenciamento e os Contratos relacionados anteriormente, sendo inaceitável que uma empresa assumira o gerenciamento e supervisão de outro contrato por ela executado.

#### **IV – IMPEDIMENTO DO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**

A Recorrente pondera em seu recurso que o Consórcio ECOPLAN-SKILL não poderia disputar a presente licitação porque foi o projetista responsável pelo Contrato nº 38/2007-MI, que teve como objeto a Elaboração do Projeto Executivo da Primeira Etapa de Implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - Lote D.

O 3º Caderno de Perguntas e Respostas do RDC Eletrônico Nº 01/2022 esclarece sobre a permissão na participação de projetistas. Vejamos:

**PERGUNTA Nº 11:**

*Considerando as diversas dúvidas suscitadas em relação as vedações indicadas nos itens 4.2 a 4.7 do Edital, principalmente quanto as vedações por conflito de interesses em função da necessidade de segregação de funções entre a futura Gerenciadora / Supervisora e às empresas que possuem contratos cujas atividades estarão submetidas às atividades de gerenciamento e supervisão deste Edital, estamos entendendo que:*

*Quanto ao conflito de interesses em função da necessidade de segregação de funções, entendemos que estão impedidas de concorrer no âmbito desse Edital as empresas que participam ou participaram, isoladamente ou em consórcio, dos seguintes contratos no âmbito do PISF, nos Eixos estruturantes Norte e Leste e Ramais do Apodi, Salgado e Entremontes, a saber:*

*a) Projetistas responsáveis pelos projetos básicos e executivos dos Trechos I e II(Eixo Norte); Trecho III (Ramal do Salgado); Trecho IV (Ramal do Apodi); Trecho V (Eixo Leste) e Trecho VI (Ramal do Entremontes). Está correto o nosso entendimento?*

**RESPOSTA Nº 11:**

*a) As Projetistas responsáveis pelos projetos básicos e executivos dos Trechos I e II (Eixo Norte); Trecho III(Ramal do Salgado); Trecho IV (Ramal do Apodi); Trecho V (Eixo Leste) e Trecho VI (Ramal do*

*Entremontes) apenas estão impedidas de participar as que estiverem proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente, e/ou que não atendam às condições do Edital e seus(s) Anexos. Para contratação há que se observar os princípios da segregação de funções, em especial aos executores de contratos onde se está apurando a responsabilização por incidentes ocorridos na implantação do PISF, visto que a futura contratada realizará apoio técnico ao MDR na apuração de responsabilidades, o que configura conflito de interesse.*

Posto isto, a Pergunta Nº 11 alínea a) esclarece a dúvida da Recorrente e, desta forma, resta claro que este Consórcio ECOPLAN-SKILL não está impedido de participar do certame.

Assim, conforme jurisprudência já pacificada pelo TCU, os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (Acórdão 299/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

## **V – NULIDADE DO ATESTADO publicado no DOU do dia 24/09/2018**

O Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA diz no seu recurso que foi publicado no Diário Oficial na União, em 24/09/2018, ato que declarou nulo, com efeitos retroativos, o atestado técnico emitido anteriormente em favor do CONSÓRCIO ECOPLAN – SKILL relacionado ao Contrato 56/2012-MI, tendo em vista sua rescisão unilateral pelo contratante. Aduz que por essa razão, a experiência relatada no atestado técnico anulado e respectiva CAT nunca poderia ser considerada para fins de pontuação da proposta técnica na licitação.

Está completamente equivocada a interpretação Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA. O atestado anulado e que fora publicado no Diário Oficial na União em 24/09/2018 TRATA DE OUTRO DOCUMENTO. Vejamos a publicação:

### *AVISO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO*

*Declaro a nulidade absoluta do ato administrativo "atestado técnico", exarado em 27 de março de 2018, em favor do Consórcio Ecoplan-Techne-Skill, no contrato 56/2012-MI, supervisão de obras do Eixo Leste.*

*Declaro ainda que esta decisão de nulidade absoluta do ato administrativo "atestado técnico" tem efeitos ex tunc, ou seja, com efeitos retroativos à data de emissão do referido ato que ora se anula.*

*Informo que o contrato 56/2012-MI teve sua rescisão unilateral publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2016, nº 223, Seção 3, página 97.*

*ANTÔNIO LUITGARDS MOURA*

*Secretário de Infraestrutura Hídrica*

*Substituto*

**O atestado anulado é datado de 27/03/2018, continha 213 páginas e fora solicitado indevidamente por representante da empresa consorciada TECHNE, sem o consentimento da empresa líder, no caso, a ECOPLAN.**

Já o atestado apresentado na proposta técnica do Consórcio ECOPLAN-SKILL, referente ao Contrato 56/2012-MI, é datado de 20/07/2015 e está devidamente certificado pelo CREA, através das CATs Nº 1020742015 e Nº 1020752015, respectivamente da experiência da licitante e da experiência do profissional.

Desta forma cai por terra a frágil argumentação do Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA.

## **VI - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório. Vejamos o princípio:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:***

***[...]***

***XI - a vinculação ao Edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.***

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Dito isso, pode se dizer, sob certo ângulo, que o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste último.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o Edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o Edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital ou instrumento congêneres.

Por conseguinte, o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ser desclassificado por descumprimento ao item 7.9 do Edital, pois encaminhou a proposta técnica por e-mail, fora do sistema eletrônico de compras, antes do horário previsto para abertura do certame, identificando-se perante a Comissão de Licitação, além de descumprimento do item 7.1 que estabelecia a obrigatoriedade de encaminhamento exclusivo via sistema Comprasnet.

Da mesma forma e pelo mesmo princípio, com base na regra da vedação de participação no certame, itens 4.7 e 4.8 (d) do Edital, o Consórcio ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA deve ser desclassificado por ser detentor de dois Contratos vigentes, o 59/2021 e o 21/2020.

## **VII – PEDIDO**

Nesse contexto, solicita-se que não seja dado provimento ao Recurso Administrativo do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA, no tocante ao rebaixamento da nota o CONSÓRCIO

ECOPLAN-SKILL, pois está baseado em argumentos nitidamente inconsistentes e sem embasamento na legislação e na documentação constante nas propostas técnicas.

Adicionalmente, como já dito no recurso administrativo do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, solicita-se a desclassificação do CONSÓRCIO ENGECONSULT-NOVA ENGEVIX-QUANTA por desatendimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório uma vez que enviou a sua proposta por e-mail em desacordo com os itens 7.9 e 7.1 do Edital, bem como enquadrar-se na regra da vedação de participação, conforme itens 4.7 e 4.8 (d) do Edital.

Também, como já dito no recurso administrativo do CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, solicita-se elevação da Nota Técnica desde CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL.

É o que requer, respeitosamente.

Porto Alegre/RS, 29 de setembro de 2022.

**CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL**  
**Engº Júlio Fortini de Souza**  
**Representante Legal**